

CIRCULAR

SÉRIE A Nº. 1385

ASSUNTO: Instruções complementares ao Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2017

A presente Circular divulga as instruções necessárias ao cumprimento dos normativos da Lei do Orçamento do Estado para 2017 (Lei do OE 2017)¹ e do Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2017 (DLEO)². Foi aprovada por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 13 de março de 2017.

¹ Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

² Decreto-Lei n.º 25/2017, de 03 de março.

Conteúdo

Âmbito de Aplicação	4
Previsões Mensais de Execução e Análise de Desvios	4
Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)	4
Enquadramento	4
Pedidos de libertação de créditos e solicitações de transferência de fundos	5
Registo de compromissos	5
Compromissos plurianuais	5
Alterações Orçamentais	7
Normas Gerais	7
Circuitos e instrução dos processos	8
Alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas e reestruturações	9
Transição de saldos de gerência	10
Registos contabilísticos específicos	11
Cativações	11
Receitas dos serviços integrados – Sistemas de registo	12
Registo dos fundos europeus e da contrapartida pública nacional	13
Uniformização e tipificação de classificações	16
Contabilização de CEDIC / CEDIM	18
Despesas com pessoal	19
Operações extraorçamentais	19
Procedimentos específicos	20
Projetos	20
Utilização de receita própria	21
Encargos globais com aquisições de serviços	21
Despesas com o pessoal	21
Unidade de Tesouraria	22
Empréstimos e operações ativas realizadas pelos SFA	22
Entidades públicas incluídas no perímetro das Administrações Públicas	23
Competências e deveres dos coordenadores dos Programas Orçamentais	24
Deveres de prestação de informação	24
Informação a prestar à DGO pelos SI, SFA, EPR, entidades do subsetor da Administração Local, Regiões Autónomas e da Segurança Social	24
Despesas com pessoal	24
Informação a prestar por entidades externas	24
Reporte de informação no âmbito das Circulares 1369 e 1372	25
Outra Informação	25
Formas de envio da informação	25

Prazos relevantes para a execução orçamental.....	26
--	-----------

Âmbito de Aplicação

1. A presente Circular aplica-se a todas as entidades previstas no artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, incluindo as Entidades Públicas Reclassificadas (EPR).

Previsões Mensais de Execução e Análise de Desvios

2. Com a publicação da Circular n.º 2/2017/DGO, de 27 de janeiro, foram transmitidos os principais pressupostos e a metodologia a seguir no reporte das previsões mensais de execução do OE2017 e respetiva revisão mensal, por parte dos serviços e organismos e Entidades Coordenadoras (EC) dos Programas Orçamentais (PO) à DGO.

A metodologia visa manter uma prática de análise reconhecida como de interesse no acompanhamento da execução dos Programas Orçamentais e, simultaneamente, tornar a informação útil para outras vertentes da gestão orçamental, designadamente para a identificação atempada de riscos.

Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)

Enquadramento

3. A Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e 22/2015, de 17 de março, aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.
4. O Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, e o Despacho n.º 2555/2016 de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de 10 de fevereiro, vieram contemplar as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da LCPA e à operacionalização da prestação de informação prevista, bem como a autorização genérica para assunção de compromissos plurianuais.
5. Em 2017 vigora ainda o estabelecido no artigo 17º da Lei do OE2017 – relativo a Fundos disponíveis em atividades e projetos cofinanciados, bem como no nº 6 do artigo 41º do DLEO, sobre a mesma matéria.

-
6. A Direção-Geral do Orçamento (DGO) publica mensalmente no seu sítio, na *internet*, a lista de entidades incumpridoras e a natureza do incumprimento, de acordo com o determinado no n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

Pedidos de libertação de créditos e solicitações de transferência de fundos

7. Os Pedidos de libertação de créditos (PLC) e as solicitações de transferência de fundos (STF), não devem exceder as verbas que resultem da última previsão de execução do mês registada e validada nos Serviços *Online* e ainda o último reporte de FD por parte das entidades, validado nos Serviços *Online* para o mês em referência.
8. No cumprimento da LCPA, os PLC/STF enviados à DGO só devem incluir os compromissos assumidos, não sendo autorizados os montantes respeitantes a compromissos a assumir. A autorização do PLC/STF que inclua a aplicação em despesas com pessoal, só ocorre após verificação da consistência com a informação reportada no SIGO para o período, no que respeita ao mapa de pessoal (vide ponto 121). O referido mapa de despesas com pessoal deve ser preenchido em conformidade com as instruções nele constantes.
9. Nos termos do n.º 4 do artigo 22º do DLEO, a submissão de STF é acompanhada do mapa de Origem e Aplicação de Fundos, cujo modelo se encontra no Anexo IX - Mapa de Origem e Aplicação de Fundos e disponibilizado nos Serviços *Online* da DGO.
10. Relativamente à despesa sujeita a duplo cabimento, os PLC dos serviços integrados (SI) devem ser acompanhados dos extratos bancários do *homebanking* que comprovem que a conversão em receita orçamental foi efetuada.

Registo de compromissos

11. O pedido de aumento temporário de fundos disponíveis de RG só deve ocorrer quando o FD já se encontra consumido face ao volume acumulado de compromissos assumidos em RG. Os processos a submeter ao Ministério das Finanças devem ser acompanhados do parecer da EC e despacho do membro do Governo da tutela, bem como do quadro com indicação do escalonamento da sua aplicação e da compensação mensal.

Compromissos plurianuais

12. Os compromissos plurianuais que já se encontrem em execução e autorizados devem ser objeto de registo e atualização nos sistemas contabilísticos, devendo efetuar-se um adequado escalonamento da sua previsão de pagamentos.
13. De acordo com o determinado na LCPA os compromissos plurianuais devem obrigatoriamente ser registados, nos seguintes suportes informáticos centrais:

-
- i. SCEP (Sistema Central de Encargos Plurianuais), disponibilizado pela DGO através do Sistema de Informação de Gestão Orçamental (SIGO) às entidades do subsetor da Administração Central (AC) e disponibilizado para o efeito às Direções Regionais de Finanças no subsetor da Administração Regional (AR);
 - ii. Suporte informático disponibilizado para o efeito pela Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) ao SNS;
 - iii. Suporte informático disponibilizado para o efeito pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), ao subsetor da Administração Local;
 - iv. SCEP disponibilizado para o efeito pela ESPAP às entidades do subsetor da Segurança Social.
- 14.** As entidades devem atualizar permanentemente o SCEP, devendo ser efetuado o registo previamente à submissão para autorização (estado “*Novo em fase de apreciação*”). Após autorização da entidade competente, o organismo responsável, antes de iniciar a execução financeira, deve proceder à atualização da informação no sistema, no sentido do encargo passar ao estado “em execução”. A execução financeira dos encargos deve ser reportada com uma periodicidade trimestral (valores não acumulados).
- A assunção de compromissos plurianuais com enquadramento orçamental em projetos, incluindo as candidaturas a fundos europeus, não dispensa a obtenção de autorização e o registo dos respetivos encargos no SCEP, em cumprimento dos requisitos previstos na LCPA e normas complementares.
- 15.** Caso o SCEP não esteja devidamente atualizado, ficam as entidades sujeitas à penalização estabelecida no n.º 2 do artigo 133º do DLEO.
- 16.** Em 2017, em conformidade com os n.ºs 3 e 4 do artigo 17º da Lei do OE2017 e do n.º 6 do artigo 41º do DLEO, relativamente aos projetos e atividades cofinanciados por Fundos Europeus, a competência para a assunção de compromissos plurianuais dos serviços e organismos da Administração Pública e demais entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que não tenham pagamentos em atraso, apenas é do respetivo órgão de direção se se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos:
- a) Ter um prazo de execução igual ou inferior a três anos;
 - b) Os seus encargos não excederem € 300 000, em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração, excetuando os compromissos que envolvam receitas próprias, os quais não podem exceder € 150 000, em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração;
 - c) Serem atividades e projetos cofinanciados por Fundos Europeus.

Alterações Orçamentais

Normas Gerais

17. As alterações orçamentais são registadas nos sistemas contabilísticos locais, incluindo no Sistema de Gestão de Receita (SGR), relativamente aos créditos especiais dos SI, e no SIGO pelos SFA, no prazo de 3 dias úteis após o despacho de autorização e pelos exatos montantes autorizados, para que o orçamento corrigido esteja permanentemente atualizado.
18. O registo das alterações orçamentais, no âmbito da gestão flexível entre serviços deve ser articulado com a respetiva EC do PO, para que a anulação num serviço preceda o reforço no outro, e no decurso do mês de autorização.
19. As alterações orçamentais dos orçamentos das EPR carecem de autorização do Ministro das Finanças quando: envolvam a diminuição do saldo global; o reforço, a inscrição ou anulação de dotações relativas a ativos ou passivos financeiros; respeitem a descativações, dotação provisional ou outras dotações centralizadas; e nas situações previstas no âmbito do regime de aplicação de saldos³.
20. As alterações orçamentais de anulação não devem originar uma diminuição do orçamento, salvo se visam servir de contrapartida a um reforço noutra organismo ou em resultado de orçamento retificativo aprovado pela Assembleia da República.
21. As alterações orçamentais, quando envolvam diferentes fontes de financiamento, não podem originar um desequilíbrio no orçamento, devendo assegurar-se que a previsão corrigida da receita é igual ou superior à dotação corrigida na despesa, por classificação orgânica, medida e fonte de financiamento.
22. Sempre que as alterações orçamentais em SFA envolvam receitas gerais é necessário garantir que o efeito reflexo é registado ao nível da transferência do OE, através do lançamento de uma alteração orçamental na Entidade Contabilística Estado (ECE).
23. Não carecem de despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças as alterações orçamentais na despesa que envolvam ativos ou passivos cuja contrapartida seja dada no mesmo agrupamento, e desde que não envolvam o reforço das económicas relativas à concessão de empréstimos e outras operações ativas previstas nos termos do artigo 86º do DLEO (classificações económicas «09.05.00/09.06.00 – Ativos financeiros – Empréstimos a curto prazo/Empréstimos a médio e longo prazo»).
24. Nos últimos cinco dias úteis de cada mês não há lugar ao registo de alterações orçamentais.
25. As receitas próprias e Fundos Europeus que podem originar créditos especiais no orçamento de despesa são as que forem cobradas para além do valor global inscrito no OE para 2017 (receita),

³ Nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º, do n.º 3 do artigo 16.º e do artigo 17.º do DLEO.

no respetivo grupo de Fonte de Financiamento (tendo por referência os grupos de Fontes de Financiamento incluídos no Anexo X);

- 26.** Os códigos a utilizar nas diferentes operações de registo das alterações orçamentais são os que constam do Anexo VII - Códigos de registo de alterações orçamentais.
- 27.** Os sistemas informáticos utilizados pelos SI e SFA são encerrados a 9 de fevereiro de 2018, para efeitos de validação do registo das alterações orçamentais do ano de 2017, por parte da DGO, para publicação dos mapas legais do 4.º trimestre de 2017, em cumprimento do previsto na alínea b) do artigo 52º da LEO.

Circuitos e instrução dos processos

- 28.** Os processos relativos às alterações orçamentais devem respeitar os seguintes circuitos:
- i. As alterações orçamentais da competência do membro do Governo com responsabilidade tutelar, devem ser comunicadas pela EC à DGO através dos *Serviços Online* e só devem ser registadas nos sistemas locais após validação da DGO;
 - ii. As alterações que careçam de despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças devem ser remetidas à DGO através dos *Serviços Online*, pelas entidades coordenadoras dos PO, após obtenção do despacho da respetiva tutela. O despacho final será comunicado à EC pela DGO. As EC comunicam aos serviços executores os despachos finais proferidos;
 - iii. As alterações orçamentais no âmbito da gestão flexível do serviço, da competência dos dirigentes dos serviços são enviadas às EC dos PO.
- 29.** Os processos de alterações orçamentais devem incluir os seguintes elementos, conforme aplicável:
- i. Justificação da necessidade da alteração orçamental/reforço;
 - ii. Demonstração da impossibilidade de recurso à gestão flexível no âmbito da entidade e/ou do Programa. A EC deverá demonstrar quantitativamente a impossibilidade de recurso à gestão flexível em primeira análise no orçamento da entidade que solicita o reforço e, posteriormente no Programa como um todo. Quando se observem folgas face aos compromissos totais previstos e/ou não se identifiquem quebras de receita, a entidade justifica o que motiva a impossibilidade de afetação dessas verbas. Para este efeito, deverão ser remetidos os formulários, nas situações aplicáveis, que constam do Anexo XI, constituindo, o seu envio, condição necessária ao prosseguimento do pedido;
 - iii. Fundamento legal aplicável;
 - iv. Quadro de alterações orçamentais cujo modelo está disponível na área dos *Serviços Online*;

-
- v. Análise do impacto na programação financeira e material do programa e projeto/atividade envolvidos, quer anual, quer plurianual;
 - vi. No caso de integração de saldos, o documento de *homebanking*, ou outro comprovativo da receita entregue (no caso dos SI), bem como a identificação da origem e aplicação dos saldos por atividades/projetos;
 - vii. No caso de receita cobrada, documento de *homebanking* ou outro comprovativo, incluindo Documento Único de Cobrança (DUC) no caso dos SI que utilizem SGR;
 - viii. Despacho do membro do Governo da tutela, caso aplicável;
 - ix. Parecer da EC, quando requerido nos termos do n.º 1 do artigo 28º do DLEO.
- 30.** O não cumprimento dos pontos 28 e 29 inviabiliza o seguimento do processo.
- 31.** O envio dos diversos elementos documentais à DGO, relativos às alterações orçamentais das entidades da AC, é efetuado de acordo com as instruções da Circular n.º 1353, Série A, de 29 de maio de 2009, da DGO.
- 32.** Estão dispensadas da comunicação à DGO, as alterações orçamentais da competência do dirigente do serviço e do membro do Governo com responsabilidade tutelar, com exceção das seguintes:
- Créditos especiais (os créditos especiais devem incluir o comprovativo da efetiva cobrança da receita pelos SI);
 - Alterações orçamentais entre serviços;
 - As alterações previstas nos termos das alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 10º do DLEO⁴.
 - As alterações orçamentais que envolvam para o mesmo serviço, os orçamentos de atividades e de projetos (um em contrapartida do outro).

Alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas e reestruturações

- 33.** As alterações orçamentais decorrentes destas reorganizações, quando envolvam mais do que um PO, são remetidas à DGO para validação de conformidade pela EC do PO que beneficie do maior reforço. Só podem ser registadas nos sistemas contabilísticos após a referida validação de conformidade.
- 34.** Quando do processo decorra a necessidade de criação de nova orgânica e/ou a necessidade de transferência de entidade responsável de encargos plurianuais registados no SCEP e/ou de projetos registados no SIGO-SIPI, o processo deve evidenciar os elementos de transferência. O registo das alterações orçamentais nos sistemas contabilísticos só deverá ocorrer após a efetivação das operações de transferência.

⁴ b) As alterações que tenham sido autorizadas nos termos do artigo 11.º da Lei do OE2017, no âmbito do respetivo programa;

f) As alterações que envolvam as transferências financiadas por receitas gerais, inscritas nos orçamentos das EPR a título de indemnizações compensatórias.

Transição de saldos de gerência

- 35.** Os SI e os SFA que reúnam as condições para transitar saldos de gerência, nos termos do DLEO, enviam à DGO, via *Serviços Online*, os montantes apurados para efeitos de restituição ou confirmação por classificação orgânica e fonte de financiamento. A transição dos saldos deve ser registada no orçamento de receita, no sistema local, logo que recebida a confirmação por parte da DGO. No caso dos SI o registo no SGR é efetuado pela DGO.
- 36.** Considerando o disposto no artigo 2.º da Lei do OE 2017 e no n.º 1 do artigo 17.º do DLEO 2017, a aplicação em despesa dos saldos transitados carece de autorização prévia do membro do governo responsável pela área das finanças, com a exceção apenas dos casos previstos no n.º 2 do artigo 17º do DLEO 2017.
- 37.** O saldo de gerência da execução orçamental dos SFA reportado no SIGO-SFA corresponde ao evidenciado no Mapa de Fluxos de Caixa ou, para os serviços que utilizam apenas a contabilidade orçamental, ao mencionado nos modelos n.ºs 2-A ou 2-B em anexo às Instruções do Tribunal de Contas, publicadas no Diário da República 1.ª Série, n.º 261, de 13 de novembro de 1985.
- 38.** No caso dos SFA, incluindo as EPR, a aplicação dos saldos transitados em despesa, após autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, deverá ser feita através de Alteração vertical – reforço.
- 39.** No caso das EPR integradas pela primeira vez no perímetro orçamental no ano de 2017, que eventualmente possuam saldos de tesouraria, os mesmos devem ser inscritos como saldo de gerência do ano anterior, na rubrica de classificação económica da receita 16.01.01 – Saldo de gerência anterior – saldo orçamental – Na posse do serviço.
- Caso se pretenda proceder à aplicação em despesa destes saldos, deverá ser solicitada a devida autorização, nos termos do artigo 17.º do DLEO.
- 40.** Os saldos de gerência de anos anteriores de EPR que beneficiam de empréstimos junto do Tesouro e/ou de dotações de capital, podem ser utilizados em substituição destes até ao limite do previsto no orçamento e incluídos para efeitos da determinação dos FD nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do DL n.º 127/2012, de 21 de junho, devendo ser, previamente, obtida autorização do membro do governo responsável pela área das finanças, não podendo, em qualquer caso, ter tradução no aumento da despesa prevista no orçamento do Estado, nem conduzir ao agravamento do saldo global inicial.
- A operacionalização deste procedimento implica o registo de uma alteração orçamental com a forma de alteração horizontal.

Registos contabilísticos específicos

Cativações

- 41.** Os cativos que, nos termos do artigo 3.º da Lei do OE para 2017 e do artigo 5º do DLEO, incidem sobre os orçamentos dos organismos da Administração Central, são objeto de inserção nos sistemas de informação geridos pela ESPAP, através de informação disponibilizada pela DGO registada no SOE (Sistema do Orçamento do Estado).
- 42.** As redistribuições de cativos a que se referem os n.ºs 7 e 9 do artigo 4.º da Lei do OE para 2017 e no n.º 5 do artigo 4º do DLEO, traduzem-se numa gestão de dotações que deve ter lugar através de alterações orçamentais de reforço e anulação entre as dotações das rubricas, por forma a permitir identificar os cativos iniciais por rubrica. Nesse sentido, esta gestão apenas se pode efetuar no mesmo grupo de fontes de financiamento, devendo ser tidas em conta as regras aplicáveis à realização de alterações orçamentais.
- 43.** As formas de alteração e de especificação a considerar na redistribuição de cativos deverão ser as seguintes:
- i) Serviços Integrados – Alterações Verticais - Reforço e Anulação – Gestão Interna do Serviço (forma 3 e especificação 9), ou entre Entidades do PO (forma 3 e especificação 6);
 - ii) Serviços e Fundos Autónomos (incluindo EPR) – Alteração Vertical – Inscrição/Reforço e Anulação.
- 44.** Podem realizar-se por despacho do dirigente do serviço, o reforço de rubricas do agrupamento 02 – Aquisição de Bens e Serviços, se a contrapartida for obtida no mesmo agrupamento, grupo de fonte de financiamento e serviço.
- 45.** As formas de alteração e de especificação a considerar no âmbito do cativo adicional determinado no n.º 8 do artigo 4º da Lei do OE 2017 deverão ser as seguintes:
- i) Serviços Integrados – Forma da Alteração - 5 Cativações: Especificação - 14 Adicional por alteração orçamental de reforço
 - ii) Serviços e Fundos Autónomos (inclui EPR): Forma da Alteração - Cativações: Especificação - Adicional por alteração orçamental de reforço
- 46.** Os reforços dos agrupamentos de despesas com pessoal, outras despesas correntes e transferências para fora das administrações públicas, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5º do DLEO, bem como das rubricas de despesas com papel, consumíveis de impressão, impressoras, fotocopiadoras, *scanner* e contratos de impressão, mencionadas no nº 3 do mesmo artigo, ficam sujeitos aos respetivos cativos, devendo estes ser registados de acordo com o estabelecido no ponto anterior.
- 47.** Ficam dispensados do previsto no número anterior, os reforços em despesas com pessoal, nomeadamente em remunerações certas e permanentes e em encargos com segurança social.

Receitas dos serviços integrados – Sistemas de registo

48. Os Serviços Integrados devem utilizar o SGR conforme instruções publicadas no sítio da DGO na internet, em cumprimento do artigo 27.º do DLEO:

http://www.dgo.pt/instrucoes/Instrucoes/2014/Circular_2-2014-DGO.pdf

49. No processo de liquidação e cobrança de receita, deve ser assegurado o adequado registo e conciliação de valores nos sistemas SGR, GeRFIP e SIG-DN:

- No SGR é registada toda a receita orçamental do Estado, quer se trate de receita geral ou própria, bem como a receita extraorçamental;
- No GeRFIP e no SIG-DN é registada, como receita orçamental, a receita própria. A receita geral do Estado integra os registos de receita extraorçamental que são realizados nestas aplicações.

50. Os SI devem utilizar o SGR para proceder à entrega das receitas gerais e próprias através de um DUC próprio emitido nessa aplicação e devem efetuar o pagamento desse DUC no *homebanking* do IGCP. O registo das receitas extraorçamentais no SGR é realizado de acordo com instruções específicas emitidas pela DGO para esse efeito.

Para efeitos de registo da receita orçamental e das reposições abatidas nos pagamentos (RAP), devem utilizar-se as classificações económicas com a rubrica a que corresponde o código 99, no caso de receitas gerais, e o código do Ministério, no caso de receitas próprias.

Para efeitos de registo das receitas extraorçamentais, excetuando o caso das RAP, o artigo e a rubrica assumem o código 01.

No GeRFIP e SIG-DN o registo da receita orçamental, para efeitos de duplo cabimento, é inscrito na mesma classificação utilizada no SGR, devendo ser efetuado logo que o procedimento neste sistema esteja concluído.

51. No GeRFIP e SIG-DN os SI registam as receitas gerais arrecadadas como operações extraorçamentais no Capítulo 17 da Receita (em liquidação e em cobrança)⁵, às quais corresponde um registo de despesa no Agrupamento 12 da Despesa (correspondente ao pagamento do DUC emitido no SGR).

52. A reafetação de receitas próprias entre subentidades inseridas nas entidades contabilísticas “Gestão administrativa e financeira” (GAF) deve efetuar-se por transferência (pagamento).

53. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, o direito à restituição de importâncias que tenham dado entrada nos cofres do Estado a mais ou indevidamente prescreve no prazo de cinco anos a contar da data dessa entrada nos cofres do

⁵ Devem ser tidas em consideração as instruções contidas na [Circular n.º 1/2017/DGO](#).

Estado, salvo se for legalmente aplicável outro prazo mais curto, podendo o decurso do prazo interromper-se ou suspender-se nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

54. O Decreto-Lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro, procede à alteração do artigo 35.º do Decreto -Lei n.º 155/92, de 28 de julho, sendo que no que se refere à restituição de receitas do Estado, passa a estabelecer um regime análogo ao do regime jurídico para a realização de despesas públicas no que respeita à sua autorização.

Nestes termos, quando o montante a restituir não exceda os limites estabelecidos no mencionado regime jurídico, para o órgão máximo da entidade ou para o membro do Governo responsável pela área setorial, o processo não requer a autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Registo dos fundos europeus e da contrapartida pública nacional

55. Os serviços e organismos da AC devem refletir nas suas contas os fluxos financeiros provenientes da União Europeia (UE) e a respetiva contrapartida nacional, caso exista, da forma exposta no quadro e notas:

Natureza do Fundo	Destinatária Final	Forma de registo pelas entidades (Administração Central)	
		Intermediária	Destinatária Final
Fundos Europeus	Entidade pertence às Administrações Públicas 1)	Regista receita e despesa em extraorçamental	Regista receita e despesa efetiva (apoios não reembolsáveis)
			Regista receita efetiva e despesa não efetiva (apoios reembolsáveis)
	Entidade fora das Administrações Públicas 2)	Regista receita e despesa extraorçamental Regista receita e despesa efetiva quando ao Fundo Europeu acresce a Contrapartida Pública Nacional	
Contrapartida Pública Nacional	Entidade pertence às Administrações Públicas 3)	Regista receita e despesa efetiva	Regista receita e despesa efetiva (apoios não reembolsáveis)
			Regista receita efetiva e despesa não efetiva (apoios reembolsáveis)
	Entidade fora das Administrações Públicas 4)	Regista receita e despesa efetiva	

- 1) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua o pagamento para uma entidade das Administrações Públicas, o organismo intermediário regista a receita e a despesa como extraorçamental e o organismo beneficiário regista como receita efetiva e despesa efetiva, quando estiverem em causa apoios não reembolsáveis, ou não efetiva, quando estiverem em causa apoios reembolsáveis (ativos financeiros).
- 2) Quando a entidade AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua o pagamento apenas destes fundos para uma entidade fora das Administrações Públicas o registo quer da receita quer da despesa deve ser efetuado como extraorçamental. Todavia, quando o organismo é intermediário de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus e efetua o pagamento

destes Fundos e também da respetiva Contrapartida Pública Nacional, para uma entidade fora das Administrações Públicas, regista a receita de Fundos Europeus como efetiva e no ato do pagamento regista a despesa de Fundos Europeus também como efetiva.

- 3) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por fundos europeus, efetuando o pagamento destes fundos europeus acompanhada da Contrapartida Pública Nacional, para uma entidade das Administrações Públicas deve contabilizar a Contrapartida Pública Nacional como receita efetiva, devendo a despesa ser registada como efetiva (transferências/subsídios para a AP), podendo assumir a forma de apoio reembolsável, sendo a despesa registada como não efetiva (ativos financeiros);
- 4) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus e efetua o pagamento destes Fundos Europeus acompanhada da Contrapartida Pública Nacional para uma entidade fora das Administrações Públicas deve contabilizar a Contrapartida Pública Nacional transferida como receita e despesa efetiva.

56. O disposto no ponto anterior não se aplica ao Fundo Social Europeu, sendo neste caso as regras a utilizar as seguintes:

a) O Orçamento da Segurança Social (OSS) orçamenta a totalidade da receita com origem no FSE;

b) Quando o organismo executor do projeto pertence à AC e é o destinatário final:

i) O OSS regista a despesa como subsídio na classificação económica «05.03.02 – Subsídios - Administração Central – Estado – Políticas ativas de emprego e formação profissional-Ações de formação profissional» e/ou «05.03.04 – Subsídios - Administração Central – Serviços e Fundos Autónomos – Políticas ativas de emprego e formação profissional-Ações de formação profissional», consoante o subsetor a que se destinam as verbas;

ii) O serviço ou organismo da AC beneficiário deste subsídio regista a receita na classificação económica «08.02.09 - Outras receitas correntes- Subsídios – Segurança Social»

c) Quando o organismo executor do projeto pertence à AC e é intermediário:

i) O OSS regista a despesa como transferência, na classificação económica «04.03.01 – Transferências Correntes - Administração Central – Estado» e/ou «04.03.07 – Transferências Correntes - Administração Central – Serviços e Fundos Autónomos - Subsistema de proteção à família e políticas ativas de emprego e formação profissional» consoante o subsetor a que se destinam as verbas;

ii) O serviço ou organismo da AC intermediário desta transferência regista a receita na classificação económica «06.06.03 - Transferências correntes – Segurança Social – Financiamento comunitário em projetos cofinanciados»;

iii) Posteriormente, o serviço ou organismo intermediário da AC regista a despesa como transferências para o beneficiário final, devendo ser tido em conta o subsetor em que este se integra;

iv) O serviço ou organismo da AC beneficiário final desta transferência regista a receita em transferências, devendo ser tido em conta o subsetor de proveniência das verbas.

- 57.** As entidades da AC intermediárias de fluxos financeiros da UE registam a entrada e a saída de fundos europeus como operações extraorçamentais nos códigos de classificação económica 12.02.00 (despesa) e 17.02.00 (receita), devendo manter-se esta informação atualizada durante a execução orçamental e para efeito de reporte da Conta Geral do Estado (CGE).
- 58.** A movimentação das verbas referidas no número anterior é efetuada através da utilização de contas bancárias de *homebanking*, junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP), cuja denominação deve ser composta pela sigla do serviço seguida de “Op. Extraorçamentais”, de modo a permitir a clara identificação dos fluxos financeiros da UE nos mapas da CGE.
- 59.** Os adiantamentos de fundos europeus obtidos são registados como receita extraorçamental devendo, para o efeito, ser aberta na IGCP uma conta específica, cuja designação seja composta pela sigla do serviço seguida de “Op. Extraorçamentais”, sendo movimentada tal como definido nos números 57 e 58, de modo a centralizar os fluxos financeiros desta natureza, permitindo a sua clara identificação nos mapas da CGE.
- 60.** Os reembolsos de fundos europeus têm um tratamento idêntico ao dos adiantamentos.
- 61.** Atendendo ao efeito neutral dos fundos europeus nas contas nacionais, no final do ano, a despesa deve ficar igual à receita cobrada, no sentido de minimizar o efeito de saldos a transitar, e agilizando a movimentação de fundos europeus no ano seguinte.
- 62.** No sentido de espelhar na execução a origem do financiamento executado no âmbito das candidaturas aprovadas, quando for utilizado financiamento nacional por conta de fundos da UE (ainda não recebidos), deve o mesmo ser inscrito numa das fontes de financiamento abaixo indicadas, mediante alteração orçamental entre fontes de financiamento, com contrapartida numa fonte de financiamento do mesmo agrupamento:

<i>SI</i>	<i>SFA</i>
141 - Financiamento Nacional por conta de fundos europeus – Receitas Gerais	330 - Financiamento Nacional de RG por conta de fundos europeus
142 - Financiamento Nacional por conta de fundos europeus – Receitas Próprias	530 - Financiamento Nacional de RP por conta de fundos europeus
143 - Financiamento Nacional por conta de fundos europeus – Transferências no âmbito das Administrações Públicas	550 - Transferências no âmbito de AP de RP por conta de fundos europeus

- 63.** Aquando do reembolso da UE, sendo os fundos europeus necessários ao financiamento da continuação das atividades/projetos com candidatura aprovada, deve ser utilizada nas despesas seguintes, mediante alteração orçamental entre fontes de financiamento, com contrapartida numa fonte de financiamento do mesmo agrupamento, uma das seguintes fontes de financiamento:

<i>SI</i>	<i>SFA</i>
290 - Financiamento Europeu por conta de fundos nacionais	490 - Financiamento Europeu por conta de fundos nacionais

- 64.** Se o reembolso de FE/outros ocorre após a conclusão das atividades/projetos com candidatura aprovada e a contrapartida comunitária foi financiada por receitas gerais, deve o serviço proceder à entrega dos fundos na tesouraria do Estado, como receitas gerais. Caso a contrapartida comunitária tenha sido assegurada por recurso a receitas próprias/empréstimos, a aplicação do reembolso noutra finalidade carece de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças. A fonte de financiamento dos reembolsos nos casos previstos neste número deve refletir as fontes de financiamento enumeradas no ponto anterior.
- 65.** A entrega dos fundos na tesouraria do Estado, mencionada no ponto anterior, deve dar origem a uma despesa extraorçamental a realizar pela entidade que procede à entrega, uma vez que a receita do reembolso deverá ter dado origem a uma receita extraorçamental, nos termos dos pontos 58 e 59, e a receita do Estado, a registar na classificação económica de receita 06.09.01 - Transferências da União Europeia.

Uniformização e tipificação de classificações

- 66.** Deve ser dado cumprimento do princípio da especificação, com a utilização da classificação económica apropriada, devendo o recurso às classificações de carácter residual apenas ocorrer quando não exista outra adequada à natureza das despesas.

-
67. Genericamente, o registo das operações orçamentais está sujeito à tipificação por alíneas e subalíneas, nos termos definidos no n.º 65 da [Circular n.º 1384](#), Série A, de 27 de julho de 2016 - Instruções para preparação do OE para 2017.
68. É obrigatória a identificação da entidade dadora e/ou beneficiária de juros, transferências, subsídios, ativos e passivos financeiros que tenham como origem ou destino entidades da Administração Central. Este procedimento aplica-se à execução orçamental de receita e despesa.
69. Relativamente às classificações económicas de receita respeitantes às transferências do subsector Estado (classificações económicas 060301 a 060306 e 100301 a 100307), os SFA deverão continuar a identificar no subartigo e rubrica o código do SI dador da transferência.
70. A tabela de entidades da AC em 2017 encontra-se disponível para consulta no sítio da DGO (<http://www.dgo.pt/apoioaosservicos/Paginas/Documentacao.aspx?CategoriaDocumentos=Classificadores>).
71. A receita proveniente dos juros de depósitos e das aplicações financeiras auferidos deve ser registada nas seguintes classificações económicas de receita:
- «05.03.01 - Rendimentos da propriedade - Juros - Administrações Públicas - Administração Central - Estado» - no caso de rendimentos auferidos junto da IGCP (1030);
 - «05.02.01 - Rendimentos da propriedade - Juros - Sociedades Financeiras - Bancos e outras instituições financeiras» no caso de rendimentos auferidos junto de instituições de crédito.
72. A remuneração a pagar aos fiscais únicos que prestam serviços nos institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira são objeto de registo com a classificação económica «01.01.02 - Despesas com o pessoal – Remunerações certas e permanentes – Órgãos sociais».
73. Para efeitos do previsto no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, devem os serviços identificar a despesa relativa a subvenções públicas nos termos definidos no n.º 1 do artigo 2.º da mesma Lei, através da criação de alínea própria designada “subvenções públicas” na respetiva classificação económica de despesa.
74. As transferências a realizar pelos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público no ano de 2017, para cada fundação identificada na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013](#), de 8 de março, devem ser identificadas com a alínea com a designação “Fundações-Designação da Fundação”, a inscrever nas rubricas de classificação económica «04.07.01 e 08.07.01 – Instituições sem fins lucrativos».
75. As transferências a efetuar para a Administração Local no âmbito da descentralização de competências devem ser individualizadas em subalíneas, de acordo com as entidades beneficiárias.
76. A reafetação de verbas entre organismos das Administrações Públicas, incluindo a Segurança

Social, deve ser registada como transferência, corrente ou de capital, conforme a sua natureza, seja qual for a aplicação em despesa.

77. Excluem-se do referido no ponto anterior todas as verbas que revistam a natureza de contribuição para a segurança social ou para os encargos de saúde, bem como as receitas consignadas a outros organismos por força da lei.

78. Os serviços e organismos registam os compromissos assumidos em anos anteriores preenchendo com "9" a segunda posição da sublínea da classificação económica da despesa, criando para o efeito uma alínea caso não esteja prevista no seu orçamento e atendendo à sua desagregação e tipificação vinculativa.

Devem, ainda, os SFA assegurar a rigorosa coerência entre o registo referido no número anterior e a informação refletida nos mapas de execução orçamental da despesa, na coluna relativa a "Despesas pagas – Anos Anteriores".

Nesta situação, deverá ser utilizada a sublínea "1" para a identificação das despesas do próprio ano.

Contabilização de CEDIC / CEDIM

79. A contabilização dos fluxos orçamentais relacionados com aplicações financeiras no âmbito dos CEDIC – Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo e CEDIM – Certificados Especiais de Dívida de Médio e Longo Prazo emitidos pelo IGCP, E.P.E., devem seguir os procedimentos e classificações económicas de receita e despesa a seguir indicados:

- i. 09.02.05 – Títulos a curto prazo – Administração pública central – Estado
- ii. 09.03.05 - Títulos a médio e longo prazo - Administração pública central – Estado

80. A renovação de aplicações financeiras vencidas e renovadas no mesmo ano económico não deve ser relevada orçamentalmente, apenas os rendimentos por ela gerados. As aplicações financeiras vencidas e não renovadas dentro do mesmo ano económico devem ser registadas no ano do reembolso como receita de ativos financeiros nas classificações económicas:

- i. 11.02.03 - Títulos a curto prazo – Administração Pública – Administração central – Estado;
- ii. 11.03.03 - Títulos a médio e longo prazos – Admin. Pública – Admin. central – Estado.

81. Os juros recebidos devem ser registados pelo seu valor líquido na classificação orçamental da receita relativa a rendimentos de propriedade, no sentido de garantir o respeito pelo princípio da não compensação estabelecido na Lei de Enquadramento Orçamental, adotando as seguintes classificações económicas de receita:

- i. 05.03.01 - Rendimentos da propriedade - Juros - Administrações Públicas - Administração Central - Estado (código de serviço 1030) - no caso de rendimentos auferidos junto do

IGCP;

- ii. 05.02.01 - Rendimentos da propriedade - Juros - Sociedades Financeiras - Bancos e outras instituições financeiras» no caso de rendimentos auferidos junto de instituições de crédito.
- 82.** O imposto retido na fonte pelo IGCP, E.P.E. sobre os juros auferidos nas aplicações financeiras deverá ser contabilizado em despesa na classificação económica 06.02.01 – Outras despesas correntes – Diversas – Impostos e taxas. A eventual execução destas operações não poderá gerar saldos globais negativos.

Despesas com pessoal

- 83.** Mantém-se o tratamento orçamental dos encargos a suportar com os trabalhadores do regime de proteção social convergente na proteção de parentalidade, no âmbito da eventual maternidade, paternidade e adoção, conforme definido nos termos da [Circular n.º 1352, Série A, de 14 de maio de 2009](#), da DGO. As alterações orçamentais necessárias para assegurar o pagamento dos abonos referidos no número anterior são da competência do dirigente do serviço.

Operações extraorçamentais

- 84.** As entidades da Administração Central devem proceder ao registo de todos os recebimentos/pagamentos que não tenham impacto orçamental, mas que envolvam movimentos de tesouraria. Para tal, deverão ser utilizadas as classificações económicas relativas ao grupo de receita 17.00.00 e ao agrupamento de classificação económica de despesa 12.00.00 – “Operações extraorçamentais”, quando estejam em causa as operações referidas nas notas explicativas ao classificador económico⁶, desagregando de acordo com a estrutura nele prevista, respeitando as fontes de financiamento e outras classificações orçamentais.
- 85.** Para este efeito devem ainda ser tidas em conta as instruções constantes da [Circular n.º 1/2017/DGO](#)⁷, bem como as constantes dos pontos 51 e 57 da presente Circular.
- 86.** Quando os sistemas locais o permitirem, podem as entidades utilizar nos registos contabilísticos uma maior desagregação do que a definida no classificador económico. Contudo, o reporte de informação deve ser efetuado ao nível referido no ponto 84.
- 87.** As operações extraorçamentais não se encontram sujeitas ao cumprimento das fases de realização de despesa e de cobrança de receita.
- 88.** É da competência do dirigente da entidade proceder à transição e à inscrição dos saldos da gerência anterior relativos a operações extraorçamentais, os quais só poderão ser utilizados na cobertura da despesa extraorçamental.
- 89.** Os recebimentos relativos a operações extraorçamentais, aqui se incluindo os respeitantes a

⁶ Anexo III ao Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, na sua redação atual.

⁷ Apenas aplicável aos Serviços Integrados.

saldos de gerência anterior com origem nestas operações, são sempre superiores ou iguais aos pagamentos.

90. Em nenhum caso poderão ser realizadas alterações orçamentais envolvendo classificações económicas relativas a operações extraorçamentais, com contrapartida em classificações económicas relativas a operações orçamentais.

Procedimentos específicos

Projetos

91. Os projetos cofinanciados por fundos europeus, logo que aprovada a respetiva candidatura ao PO, ou a outro Programa Europeu, devem ser ajustados em conformidade, através de alterações orçamentais, devendo garantir-se sempre que as verbas inscritas são idênticas às da candidatura aprovada. O código da candidatura aprovada é obrigatoriamente registado no SIGO-SIPI, no projeto correspondente, e o estado da candidatura deve passar a “aprovado”.
92. As receitas gerais afetas a projetos cofinanciados apenas podem ser executadas depois da candidatura aprovada, devendo as candidaturas/reprogramações aprovadas ser enviadas à DGO de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 22º do DLEO, para o *email* do correspondente PO. Para este efeito deverão as entidades manter o SIGO-SIPI sempre atualizado.
93. Quando, no decurso da execução orçamental, houver lugar à inscrição de novos projetos devem ser rigorosamente observadas as regras aplicáveis à elaboração do OE e que constam da [Circular n.º 1384](#), Série A, de 27 de julho de 2016 - Instruções para preparação do OE para 2017 (pontos 42 a 53).
94. A inscrição de novos projetos, a reinscrição de projetos, as alterações à programação financeira e material, bem como o reporte da execução material devem ser registados na aplicação SIGO-SIPI.
95. Os SI e os SFA garantem a atualização da informação relativa à execução física dos projetos na aplicação SIGO-SIPI, de forma consistente com a execução financeira:
- i. Mensalmente, até ao último dia útil do mês, centralmente, procede-se à finalização do período ainda que não exista informação a reportar, no sentido de não impedir o normal funcionamento da aplicação no período seguinte (mês);
 - ii. Trimestralmente, devem as entidades proceder ao reporte da execução física dos projetos, até ao dia 15 do mês seguinte ao fim do trimestre;
 - iii. Até 28 de fevereiro de 2018, devem as entidades proceder ao reporte da execução física no âmbito da prestação anual de contas.

Utilização de receita própria

96. Tendo por base o estabelecido na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 22.º do DLEO, a receita própria arrecadada pelos organismos da Administração Central tem de ser afeta, no mínimo, na proporção do orçamentado: a despesas com pessoal, respeitantes a remunerações certas e permanentes e a encargos com a segurança social; a despesa com o princípio da onerosidade; e a despesa com os sistemas de informação contabilística.

Encargos globais com aquisições de serviços

97. De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 49.º da Lei do OE2017, os encargos globais com contratos de aquisição de serviços, com exceção dos contratos com cofinanciamento europeu, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2016.

98. Para este efeito, entende-se que o valor dos encargos globais pagos em 2016 com contratos de aquisição de serviços, com exceção dos contratos cofinanciados, corresponde ao total da despesa paga em 2016⁸ através do subagrupamento económico 02.02 - Aquisição de serviços, em atividades e projetos, em todas as fontes de financiamento, com exceção das relativas a fundos europeus e à respetiva contrapartida pública nacional.

99. Conforme o n.º 2 do artigo 49.º da Lei do OE2017, o valor a pagar em 2017 por cada contrato de aquisição não pode ser superior ao valor pago em 2016.

100. Em situações excecionais, tal como previsto no n.º 3 do artigo 49.º da Lei do OE2017, pode ser efetuado o pedido de dispensa do cumprimento do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, através da plataforma disponibilizada pela DGAEP (Sistema de Informação das Aquisições de Serviços).

101. Sempre que seja necessário proceder-se ao apuramento da compensação entre entidades a que se refere o n.º 5 do artigo 49.º da Lei do OE2017, deverão as entidades incluir no pedido a submeter à Tutela o formulário constante do Anexo XII – Verificação da compensação de encargos na contratação de aquisição de serviços, o qual também deve integrar o pedido a submeter ao Ministério das Finanças, na situação prevista na alínea b) do n.º 6 do mesmo artigo.

Despesas com o pessoal

102. Relativamente às verbas a cabimentar em 2017 em despesas com pessoal referentes a novas contratações devem as entidades considerar o montante de remunerações certas e permanentes e de outras despesas desde o mês em que se prevê o início de funções até à data de 31 de

⁸ Até à divulgação da Conta Geral do Estado de 2016, será utilizada a execução orçamental provisória do mesmo ano.

dezembro.

Nos mesmos processos de contratação as entidades devem também indicar qual o montante anual referente a esta despesa, ou seja, a correspondente a 14 meses de remunerações.

Unidade de Tesouraria

103. Nos termos do artigo 90º do DLEO os SI, SFA e EPR fornecem trimestralmente à DGO a informação necessária para avaliação do cumprimento mensal do princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, através dos Serviços *Online*, até ao dia 15 do mês seguinte ao final de cada trimestre.

104. As entidades remetem, em simultâneo com o reporte trimestral, através da aplicação nos Serviços *Online*, a guia de receita comprovativa da entrega ao Estado dos rendimentos de depósitos e aplicações financeiras, obtidos, quer em virtude do não cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, quer tenham sido dispensadas do cumprimento deste princípio, na sequência do disposto no n.º 6 do artigo 90.º do DLEO.

105. A entrega dos rendimentos de depósitos e aplicações financeiras, de acordo com o n.º 11 do artigo 86.º da Lei do OE para 2017 e do n.º 6 do artigo 90º do DLEO, deve ser contabilizada na rubrica de classificação económica de despesa «04.03.01 – Transferências Correntes - Administração Central - Estado», indicando como código de serviço beneficiário da transferência o código de serviço “1030” a que corresponde a classificação orgânica da entidade beneficiária “03.0.07.01.00”.

106. Do lado do Estado, a receita entregue por um SFA é registada na classificação económica «06.03.07.99.99 – Transferências correntes – Administração Central – Serviços e Fundos Autónomos – Outros – Receitas gerais».

107. Para efeitos do pedido de dispensa do cumprimento do princípio da Unidade de Tesouraria estabelecido no n.º 7 do artigo 111º da Lei do OE 2017, deverão as entidades remeter os pedidos através do endereço eletrónico ute@igcp.pt, até ao dia 28 de abril de 2017, como se estabelece no n.º 9 do artigo 90º do DLEO.

108. O pedido a que se alude no ponto anterior deve incluir os seguintes elementos:

- i. Motivos pelos quais se pretende manter disponibilidades (e aplicações) fora do Tesouro;
- ii. Modelo que se disponibiliza no Anexo XIII, devidamente preenchido.

Empréstimos e operações ativas realizadas pelos SFA

109. Atendendo ao estabelecido no n.º 1 do artigo 86º do DLEO, as entidades registam nos Serviços *Online* da DGO a seguinte informação:

- No início do ano: a atualização dos instrumentos cobertos pela dotação inicial;

-
- Mensalmente: os montantes acumulados executados em cada operação;
 - Permanentemente: os montantes previstos e as alterações orçamentais neste âmbito, logo que submetidas a despacho de autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

110. Em face do estabelecido nos termos do n.º 3 do artigo 86.º do DLEO, a concessão de empréstimos de natureza reembolsável suscetíveis de atribuição de prémios de realização, bem como a posterior atribuição do prémio de realização, carece de autorização prévia do membro dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área setorial. Para esse efeito a entidade que concede o empréstimo deverá indicar no seu pedido o montante global de empréstimos reembolsáveis, o valor sujeito à atribuição de prémio, e a estimativa do valor de prémios de realização por ano económico.

Entidades públicas incluídas no perímetro das Administrações Públicas

111. O artigo 30º do DLEO estabelece um regime simplificado aplicável às EPR da Administração Central listadas no Anexo II desse diploma.

112. As Entidades referidas no número anterior estão sujeitas à disciplina orçamental dos SFA. No entanto não lhes são aplicáveis as regras relativas às previsões mensais de execução, exceto a previsão inicial; à assunção de encargos plurianuais; ao Princípio da unidade de tesouraria exceto para as entidades listadas na Parte III do Anexo II do DLEO; ao parecer prévio previsto no artigo 51.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

113. No que diz respeito à aplicação do regime de classificação económica das receitas e das despesas públicas, as EPR referidas no ponto 111 estão sujeitas à aplicação de um modelo simplificado, conforme *Anexo III – Classificador Económico das EPR do Regime Simplificado*.

114. No que se refere à prestação de informação, as EPR abrangidas pelo regime simplificado estão sujeitas aos deveres de informação previstos para os SFA, com exceção do estipulado no artigo 95º e no n.º 4 do artigo 96º, ambos do DLEO.

A prestação de informação definida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 96º do DLEO é efetuada mensalmente.

115. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 7º do DLEO, o pagamento das indemnizações compensatórias inscritas nos orçamentos das EC como transferências a favor das EPR deve ser efetuado em cumprimento do cronograma previsto nas cláusulas contratuais, ou de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros prevista no artigo 39.º do DLEO, devendo as EC, em articulação com a Direção-Geral do Tesouro e Finanças, obter a informação relevante para o efeito.

Competências e deveres dos coordenadores dos Programas Orçamentais

- 116.**As entidades coordenadoras dos programas colaboram com a DGO, no acompanhamento e controlo orçamental dos Programas, no cumprimento da LCPA, no relatório de execução dos Programas Orçamentais e na Conta Geral do Estado.
- 117.**Os processos que carecem de despacho de autorização do Ministro das Finanças devem ser remetidos à DGO pelas EC dos PO, às quais será comunicado o despacho final, as quais, por seu turno, o comunicam aos serviços executores, nos termos definidos no ponto 28 desta Circular.
- 118.**Nos termos dos artigos 28.º, 95º e 102.º do DLEO, as EC dos PO devem proceder ao reporte de informação nos prazos definidos no *Anexo V – Informação a prestar à DGO pelas entidades coordenadoras dos PO*.
- 119.**Na sequência do estabelecido na alínea k) do n.º 1 do art.º 28º do DLEO, as entidades coordenadoras reportam mensalmente à DGO (exec.dso@dgo.pt) o apuramento das reconciliações bancárias das entidades que acompanham, cuja previsão inicial de receita efetiva financiada por receita própria seja superior a 5.000.000 euros, identificando situações em que a receita arrecadada ainda não se encontre registada nos sistemas centrais ou locais, através do preenchimento do formulário constante do Anexo XIV - Informação relativa a reconciliações bancárias.

Deveres de prestação de informação

Informação a prestar à DGO pelos SI, SFA, EPR, entidades do subsetor da Administração Local, Regiões Autónomas e da Segurança Social

- 120.**Nos Anexos *I – Informação a prestar à DGO pelos SI, SFA e EPR*, *Anexo II – Informação a prestar à DGO pelas EPR do Regime Simplificado* e *Anexo IV – Informação a prestar à DGO por entidades de outros subsetores* encontram-se estabelecidos para as entidades dos diversos subsetores os deveres e prazos de reporte de informação à DGO durante a execução orçamental de 2017.

Despesas com pessoal

- 121.**Todos os serviços da Administração Central procedem ao envio mensal do mapa dos encargos com o pessoal e número de efetivos através do SIGO até ao dia 15 de cada mês, incluindo os serviços que não necessitem de solicitar PLC ou STF, bem como as EPR.

Informação a prestar por entidades externas

- 122.**As entidades externas que colaboram com a DGO, através do envio de informação, deverão proceder ao respetivo envio, para os endereços indicados no Anexo VIII – Lista de Programas Orçamentais e Endereços Eletrónicos.

Reporte de informação no âmbito das Circulares 1369 e 1372

- 123.** Com a aplicação das [Circulares n.º 1369](#) e [1372](#), Série A, respetivamente, de 18 de novembro de 2011 e de 5 de novembro de 2012, altera-se o paradigma de reporte de informação à DGO adotando-se como metodologia principal a integração de informação contabilística no sistema central – RIGORE Central – sob a forma de ficheiro proveniente dos *softwares* contabilísticos locais de suporte ao POCP ou planos setoriais.
- 124.** Os SFA que se encontram sujeitos ao cumprimento destas circulares remetem ao RIGORE Central, via portal SIGO (área RIGORE Central), os ficheiros nelas previstos com informação em POCP, POCE ou POCMS, de acordo com o n.º 3 do artigo 96º do DLEO.
- 125.** Devem ainda os SFA sujeitos ao cumprimento daquelas circulares garantir a consistência entre as classificações orçamentais constantes do SIGO-SFA e aquelas que constam dos ficheiros emitidos a partir do respetivo sistema informático de suporte, no sentido de evitar a rejeição destes ficheiros aquando da submissão no sistema RIGORE Central.

Outra Informação

- 126.** Para efeitos da apresentação das contas, nos termos do n.º 1 do artigo 77.º da LEO devem os SI e SFA que apliquem o POCP ou planos setoriais ou SNC, enviar, de acordo com o indicado no Anexo I – *Informação a prestar à DGO pelos SI, SFA e EPR*, os seguintes documentos:
- Balanço;
 - Demonstração dos Resultados;
 - Fluxos de Caixa;
 - Notas ao balanço e à demonstração dos resultados por natureza;
 - Relatório e parecer do órgão de fiscalização.
- 127.** Sem prejuízo da informação prestada à DGO nos termos previstos no DLEO e na presente Circular, a DGO, de acordo com o estabelecido no artigo 102º do DLEO pode, ainda, solicitar qualquer outra informação necessária ao acompanhamento da execução orçamental.

Formas de envio da informação

- 128.** A forma de envio da informação à DGO é a indicada nos anexos à presente Circular.
- 129.** Quando a forma de envio indicada for “SIGO”, a informação deve ser reportada com recurso ao Sistema de Informação de Gestão Orçamental (www.sigo.min-financas.pt), através da remessa de ficheiro gerado pelos sistemas utilizados pelos organismos ou pelo preenchimento de formulários *online*.
- 130.** Quando a forma de envio indicada for os Serviços Online, o menu direciona o utilizador para a

secção pertinente onde a informação é preenchida diretamente, carregada a partir de ficheiros, ou simplesmente depositada.

Prazos relevantes para a execução orçamental

131. O prazo para encerramento do acesso aos sistemas de gestão orçamental (SGR, Gerfip, SIG-DN e SIGO), para efeitos de alterações orçamentais, termina no dia 9 de fevereiro de 2018.

132. O encerramento final dos sistemas de gestão orçamental (SGR, Gerfip, SIG-DN e SIGO), para efeitos de prestação de contas, ocorre a 30 de abril de 2018.

Os prazos a cumprir nos diferentes procedimentos associados à execução orçamental são os definidos no *Anexo VI - Prazos relevantes para a execução orçamental, da presente Circular*.

Direção-Geral do Orçamento, 14 de março de 2017

A DIRETORA-GERAL,

ANEXOS:

Anexo I - Informação a prestar à DGO – SI, SFA e EPR

Anexo II – Informação a prestar à DGO – EPR Regime Simplificado

Anexo III – Classificador Económico das EPR do Regime Simplificado

Anexo IV - Informação a prestar à DGO – Outros subsectores

Anexo V - Informação a prestar à DGO – Entidades Coordenadoras PO

Anexo VI - Prazos relevantes para a execução orçamental

Anexo VII – Códigos de registo de alterações orçamentais

Anexo VIII – Listas de Programas Orçamentais e Endereços Eletrónicos

Anexo IX – Mapa de Origem e Aplicação de Fundos

Anexo X – Grupos de Fontes de Financiamento

Anexo XI – Análise de gestão flexível

Anexo XII – Compensação de encargos na contratação de Aquisição de bens e serviços

Anexo XIII - Pedido de dispensa do cumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado

Anexo XIV - Informação relativa a reconciliações bancárias